



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13851.001200/2006-12
Recurso nº 165.092 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.155 – 1ª Turma Especial
Sessão de 27 de julho de 2009
Matéria IRPF
Recorrente NILZA BENEDICTO
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004, 2005

MULTA DE OFÍCIO DE 75% - APLICABILIDADE - No lançamento de ofício, não caracterizado o evidente intuito de fraude, aplica-se a multa de setenta e cinco por cento nos casos de falta de pagamento do imposto devido.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - DEDUÇÕES SABIDAMENTE INEXISTENTES - DESPESAS MÉDICAS - PENSÃO ALIMENTÍCIA - CABIMENTO - A inclusão em diversas declarações de ajuste anual de deduções sabidamente inexistentes, tão-somente com o propósito de reduzir a base de cálculo do imposto devido, caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a imposição da multa de ofício qualificada.

Recurso negado.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto e Júlio Cezar da Fonseca Furtado que desqualificavam a multa de ofício.

Assinatura manuscrita de Amarylles Reinaldi.

AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE

Presidente e Relatora

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (suplente convocado), Margareth Valentini (suplente convocada) e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 98 a 115, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercícios 2001 a 2005, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 27.394,09, acrescido de multa de ofício parcialmente qualificada e juros de mora.

A autuação decorreu de glosas das seguintes deduções: dependentes (com multa de 75%); despesas médicas (com multas de 75% e 150%); pensão alimentícia judicial (com multa de 150%) e despesas com instrução (exercícios 2001 a 2003, com multa de 75%).

Incidu multa de ofício qualificada sobre as glosas de pensão alimentícia (“...devido à inserção de elementos sabidamente inexatos...”) e sobre as despesas médicas referentes à Santa Casa de São Carlos e ao Hospital Amaral de Carvalho (“...por em tese estar ocorrendo o crime contra a ordem tributária...”).

Foi formalizada representação fiscal para fins penais (processo nº 13851.001211/2006-94).

IMPUGNAÇÃO

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação (fls. 120 a 122), instruída com o documento de fls. 123, acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 138):

“(...) a nulidade do auto de infração em razão do quantum da multa imposta, por ferir o princípio constitucional do não confisco e por desobedecer ao princípio da razoabilidade, o que levaria a declará-lo nulo de pleno direito.

Entende ter havido falta de observância ao princípio da razoabilidade, uma vez que o elevado percentual da multa aplicada foi superior ao valor do imposto apurado pelo Fisco, o que a torna desproporcional, daí porque a multa qualificada no percentual de 150% e a multa de ofício de 75% aplicadas sobre o valor do imposto apurado não pode prevalecer.

Aduz que a multa aplicada não observou os princípios legais, uma vez que o valor da multa apurado tem nítido caráter de confisco, o que é vedado pelo inciso IV do artigo 150 da Constituição federal.

Afirma não possuir capacidade econômica favorável para solver o valor total do crédito tributário constante do auto de Infração, impossibilitando a contribuinte de agir, devido à flagrante inconstitucionalidade por parte do fisco.

Traz à colação ementas judiciais, no intuito de embasar seus argumentos de defesas.

Por fim, caso não seja declarada a nulidade do lançamento, requer a redução da multa aplicada para o patamar mínimo."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 5ª Turma da DRJ-São Paulo/SP II, consoante Acórdão de fls. 136 a 143, julgou procedente o lançamento.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

"ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003, 2004

PRELIMINAR DE NULIDADE DO LANÇAMENTO.

Comprovado que o procedimento fiscal foi feito regularmente, não se apresentando, nos autos, as causas apontadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, não há que se cogitar em nulidade processual, nem nulidade do lançamento enquanto ato administrativo.

IMPOSTO APURADO SOBRE AS GLOSAS DE DEDUÇÕES COM DEPENDENTES, DESPESAS MÉDICAS, PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E DESPESAS COM INSTRUÇÃO. – MATÉRIAS NÃO IMPUGNADAS.

Quando não há contestação específica do imposto apurado por parte da contribuinte, tais matérias são consideradas como não impugnadas e essa parte do lançamento é considerada como definitiva.

MULTA QUALIFICADA. APLICABILIDADE.

O lançamento de multa qualificada exige que a autoridade fiscalizadora traga elementos para os autos que provem a presença de elemento subjetivo na conduta do contribuinte de forma a demonstrar que este quis os resultados que o art. 72 da lei 4.502/64 relaciona como caracterizadores da fraude, ou mesmo que assumiu o risco de produzi-los e que restou caracterizado nos autos.

MULTA DE OFÍCIO DE 75%. APLICABILIDADE.

A multa de ofício é prevista em disposição legal específica e tem como suporte fático a revisão de lançamento, pela autoridade administrativa competente, que implique imposto ou diferença de imposto a pagar.

Lançamento Procedente"

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)



Cientificada da decisão de primeira instância em 12/12/2007 (fls. 149), a contribuinte apresentou, em 10/01/2008, o Recurso de fls. 151 e 152, instruído com cópias do extrato do processo (fls. 153 e 154), argumentando, em síntese, que as multas aplicadas são desproporcionais, apresentando caráter confiscatório. Pondera que não tem condições de satisfazer a exigência sem comprometer sua subsistência. Aduz que, não obstante a aplicação das multas em questão tenham previsão legal, nada impede que o julgador as reduza com o propósito de atender a capacidade financeira da contribuinte.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 156, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE,
Relatora

Registre-se, inicialmente, que a interessada limita-se a solicitar a redução das multas de ofício aplicadas, por considerá-las desproporcionais e por não ter condições de quitar a exigência.

Cumpre registrar, entretanto, que as multas aplicadas observaram fielmente a legislação que rege a matéria.

Por oportuno, confira-se o disposto no art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação então vigente:

"Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Observe-se que a penalidade descrita no inciso "I" aplica-se sempre que houver falta de recolhimento de imposto. Já a penalidade prevista no inciso "II", quando presente o evidente intuito de fraude, conforme definido nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 1964, a saber:



“Art. 71 - Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 - Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 - Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos no artigo 71 e 72.”

No caso, houve qualificação para as glosas de despesas médicas pleiteadas como pagas à Santa Casa de São Carlos e ao Hospital Amaral Carvalho, que responderam à fiscalização que não prestaram serviços profissionais à interessada ou a seus dependentes, bem como para as glosas de pensão alimentícia, eis que os dados inseridos nas declarações da interessada não puderam ser corroborados pelos documentos apresentados pela interessada, levando à autoridade lançadora de que houve a inserção de elementos sabidamente inexatos.

A inclusão em diversas declarações de ajuste anual de deduções sabidamente inexistentes, tão-somente com o propósito de reduzir a base de cálculo do imposto devido caracteriza o evidente intuito de fraude, justificando a qualificação da multa de ofício.

Para as demais glosas, efetuadas em decorrência de a interessada não lograr apresentar documentos hábeis a comprovarem o direito pleiteado, foi, acertadamente, aplicada a multa de ofício de 75%, uma vez que implicou falta de recolhimento do imposto exigido. Esta é exatamente a hipótese do inciso I acima transcrito, sendo legítima a multa de 75%.

Pelo que diz o inciso VI do art. 97 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), somente a lei pode estabelecer as hipóteses de dispensa ou redução de penalidades. Por falta de previsão legal, as razões da impugnante não afastam a sanção.

Diante do exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 27 de julho de 2009



AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE